

PROJETO DE LEI Nº 15/84

O Povo do Município de Tocantins, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O imóvel adquirido por Ex-combatente para sua residência e de sua família ou o lote terreno destinado para essa finalidade, será isento de taxas e dos impostos predial e territorial.

§ 1º - Os efeitos deste artigo, aplicam-se ao cônjuge do Ex-combatente morto, enquanto ele viver; aos filhos menores, se menores, ou incapacitados, ou interditados; as filhas mulheres, enquanto solteiras não emancipadas, ou viúvas e carentes de recursos; e, aos demais familiares que dele forem dependentes e que permaneçam em dificuldade para prover seus meios de subsistência.

§ 2º - Vendido o imóvel ou dado a ele outra finalidade será imediatamente cessada a isenção de que trata a presente lei.

§ 3º - No caso de ser o Ex-combatente, proprietário de mais de (1) imóvel no Município, a isenção somente recairá sobre aquele que for sua efetiva residência.

§ 4º - Se, entretanto, o Ex-combatente ou os seus dependentes, citados no § 1º deste artigo, residirem em imóvel alugado, igualmente lhes será reconhecida a isenção enquanto durar a locação,

desde que fique comprovada sua obrigação, através de contrato, do pagamento das taxas e dos impostos.

Art. 2º - Considera-se ex-combatente para efeito da presente lei, todo aquele que, no período da Segunda Guerra Mundial, tenha participado efetivamente de operações bélicas, como integrantes da praça do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, amparados pela Lei Federal nº 5.315 de 12 de setembro de 1967.

§ Único - A prova da condição de ex-combatente, será feita com a apresentação da fotocópia de um dos seguintes documentos, fornecidos pelos respectivos Ministérios Militares.

a) Diploma da Medalha de Campanha, ou da Medalha de Guerra ou de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, ou da Cruz da Aviação "Fita B".

b) Certificado do Teatro de Operações da Itália, ou Certidão de haver cumprido missão de vigilância na segurança do litoral ou de ilhas oceânicas, ou de ter participado em missão de comboio e patrulhamento, ou de ter sido comboiado por navio de guerra.

Art. 3º - Os benefícios da presente lei, serão igualmente concedidos aos imóveis da Associação dos

ex-combatentes do Brasil - Seção de Belo Horizonte e da Associação Nacional dos Veteranos da FEB - Seção Regional de Belo Horizonte, por intermédio das quais, os pedidos de isenção das taxas e impostos dos Ex-combatentes, deverão ser encaminhados.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nos 1.394, de 25-08-61 e 2.041, de 05-04-72, e demais disposições em contrário.

Tocantins, 5 de setembro de 1984.

Angelino de Araujo
Angelino de Araujo
Prefeito Municipal